

PARECER JURÍDICO Nº 197 / 2023

Assunto: 2º Termo Aditivo de Prazo e Valor - Contrato nº 002 / 2022.SAAEP.

Contratada: EMPÓRIO A & C EIRELI – CNPJ Nº 14.463.759 / 0001-15

Objeto: Exame de Minuta de termo aditivo para formalização de aditamento de prazo e valor contratual, observadas as determinações legais contidas no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

I – Considerações iniciais:

Inicialmente convém destacar que compete a esta Assessoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666 / 93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

2 – Exame.

2.1. Prorrogação do prazo de vigência e do valor originalmente contratado. Serviços contínuos. Previsão legal.

Compulsando os autos, vemos que se trata de pedido de exame de minuta do 2º termo aditivo do contrato nº 002 / 2022.SAAEP, firmado com a empresa EMPÓRIO A & C EIRELI, onde a administração da Autarquia pretende celebrar 2º termo aditivo de prazo e valor contratual dos serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre para atender ao Órgão requisitante, em decorrência da necessidade manifestada pelo Fiscal do contrato e corroborada pela Diretoria Executiva, notadamente pelo fato de que, de acordo com a especificidade do objeto contratado, é possível constatar que se trata de serviços contínuos, cuja prorrogação encontra respaldo literal nas determinações legais presentes no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, posicionamento este que é de fundamental importância para o deslinde do feito, caso a autoridade competente autorize a efetivação do aditamento pretendido. O referido dispositivo reza que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e



sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ainda em sede preliminar de exame, importante destacar o fato de que o contrato em que se pretende formalizar o termo aditivo ora em análise está dentro do seu prazo de vigência, posto que a mesma (vigência) está fixada para o dia 31 de dezembro de 2023, conforme se verifica do contrato originalmente firmado.

Convém ainda destacar o fato de que o mencionado item 5.1 da cláusula quinta do contrato original, estabelece a possibilidade de se proceder à prorrogação do prazo de vigência da contratação, condição esta que entendemos ser crucial para o deslinde do feito.

Mais a mais, a prestação de serviços de locação de veículos em favor da administração pública se amolda às possibilidades de prorrogação fixadas na norma de regência, notadamente aquelas definidas no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, exigindo, para tanto, a demonstração da vantajosidade em favor do ente administrativo, associada ainda à comprovação do interesse e anuência do contratado em renovar o contrato mantendo as mesmas condições de habilitação no certame, elementos estes que ao nosso entender estão presentes no feito em exame.

2.2. Adequação dos procedimentos. Parecer.

Verificando a documentação acostada no processo administrativo de prorrogação do contrato ora examinando, nos deparamos com o memorando nº 340 / 2023, expedido pelo Setor Responsável pela execução do contrato e encarregado da fiscalização dos serviços prestados, onde o responsável apresenta manifestação requerendo a adoção das providências de renovação contratual, visando com isto dar continuidade no atendimento das demandas do Órgão contratante.

No que pertine à adequação dos quantitativos, frise-se que o parecer ora exarado tem por referência às informações prestadas pelo Fiscal do contrato contidas na documentação de requerimento da prorrogação aqui examinada, sendo que nosso posicionamento se limita a verificar as questões vinculadas à observância da legislação de regência, não adentrando na análise da necessidade / conveniência.

Da análise dos autos foi possível constatar que consta no processo administrativo de formalização do termo aditivo as certidões de habilitação devidamente renovadas, providência esta que consideramos como essencial para a consecução dos objetivos manifestados pela Diretoria do SAAEP, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência quanto à prorrogação pretendida, devendo as mesmas ser efetivamente atualizadas por ocasião da assinatura do termo aditivo caso seja esta a decisão da Diretoria Executiva.

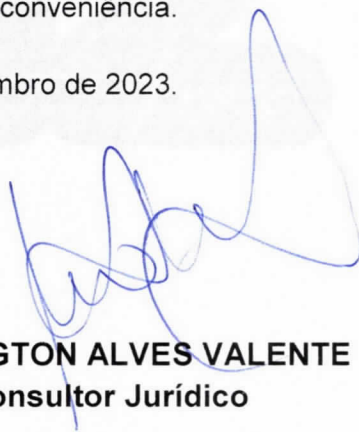
Por se tratar de uma prorrogação de prazo e valor de contrato, que exige a anuência do contratado, conforme determina a legislação de regência, ao examinar o feito administrativo em questão é possível conferir a juntada de documento formal de anuência da empresa contratada quanto à prorrogação da prestação dos serviços objeto do pacto contratual firmado, havendo também a expressa autorização da Diretoria executiva do órgão, restando cumpridos tais requisitos.

Prosseguindo, por se tratar de procedimento de prorrogação de contrato de serviços considerados como contínuos, faz-se necessário a confirmação do princípio da vantajosidade em favor da Administração pública, condição esta que foi prontamente atendida por meio da coleta de preços junto a prestadores dos serviços contratados, donde é possível confirmar que o interesse público consubstanciado na melhor proposta em favor da administração pública será atendido mediante a formalização do pretendido termo aditivo de prazo de prazo e valor, pois os preços ofertados pela empresa contratada são os menores praticados no mercado.

Considerando que o presente exame se cinge aos termos lançados na minuta do termo aditivo que a Administração da Autarquia pretende firmar, verifica-se que o documento atende aos comandos legais regentes, opinamos favoravelmente no sentido de que a minuta atende aos requisitos legais exigidos para a formalização da avença pretendida.

É o parecer que submetemos à apreciação da Autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 19 de dezembro de 2023.



WELLINGTON ALVES VALENTE
Consultor Jurídico

